



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013227-67.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANILO MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão combatida, determinando-se a sustação cautelar do regime aberto e a expedição de mandado de prisão, procedendo-se a origem, no mais, à apuração de eventual falta grave. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0013227-67.2024.8.26.0050

Voto nº 31610

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Caso em Exame

1. Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou extinta a pena privativa de liberdade de Danilo Moreira, apesar do descumprimento de condição do regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de ausência injustificada do apenado no regime aberto pode ser computado como pena cumprida.

III. Razões de Decidir

3. Inadmissível considerar-se cumprida a pena sem a observância de todas as condições impostas no regime aberto, sob pena de impunidade.

4. O descumprimento da obrigação de comparecimento trimestral em juízo caracteriza falta grave, inviabilizando o reconhecimento do período como pena cumprida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso, determinando a sustação cautelar do regime aberto e a expedição de mandado de prisão.

Tese de julgamento: 1. O descumprimento de condições do regime aberto impede o reconhecimento do período como pena

cumprida. 2. A falta grave enseja a interrupção do cálculo de penas.

Legislação Citada:

Lei de Execuções Penais, art. 50, inciso V.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0002273-05.2020.8.26.0663, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 01/06/2021.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0024391-31.2020.8.26.0224, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 23/02/2021.

STJ, AgRg no HC 606.027/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 02/02/2021.

STJ, HC 482.915/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/06/2019.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público** em face da r. decisão de fls. 110, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao apenado **Danilo Moreira** nos autos do processo nº 7005400-90.2018.8.26.0050.

Sustenta-se, em suma, que o agravado descumpriu condição do regime aberto, de modo que o período de ausência injustificada não pode ser computado como pena cumprida. Assim, requer a cassação da r. decisão (fls. 01/06).

Respondido o recurso (fls. 113/118), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fls. 120).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 134/139).

É o relatório.

O reclamo comporta provimento.

O agravado foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo, e em 08/08/2023 foi deferida a progressão ao regime aberto, sendo firmado termo de aceitação de compromisso de regime aberto em 09/08/2023 (cf. fls. 95). O término da expiação da pena estava previsto para 29/05/2024, conforme Ficha do Réu de fls. 104/105.

Alcançado o término de cumprimento da pena, o juízo das execuções, *ex officio*, declarou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, não obstante o descumprimento de uma das condições estabelecidas para a manutenção do regime mais brando, considerando que a pena foi integralmente cumprida sem que houvesse a sustação do regime aberto, contra o que se insurge o Ministério Público.

Com razão o agravante.

Isto porque, inadmissível considerar-se cumprida a pena reclusiva, ainda que na regência mais branda, sem a efetiva observância de todas as condições impostas, sob pena de consagrar-se a absoluta impunidade. Afinal, como uma das formas de cumprimento de pena privativa de liberdade no regime aberto, é imprescindível que o apenado observe determinadas restrições à sua liberdade.

In casu, todavia, o que se tem é que, porquanto não observada a obrigação de comparecimento trimestral em juízo, o agravado permaneceu isento da restrição que lhe fora imposta. Sua conduta, ademais, caracteriza falta grave, nos termos do artigo 50, inciso V, da Lei de Execuções Penais, a ensejar, inclusive, a interrupção do cálculo de penas; inviável, portanto, considerar tal período como pena cumprida.

Vale dizer, inviável reconhecer-se como pena efetivamente cumprida período em que o executado, não obstante devidamente comunicado acerca das condições impostas para cumprimento de pena em regime aberto, deixa, deliberadamente, de observá-las.

Nesse sentir, recentes julgados desta Colenda Câmara:

“Agravos em execução - Indeferimento da extinção da punibilidade - Recurso objetivando reverter essa decisão pelo integral cumprimento da pena - Inadmissibilidade - Não comparecimento trimestral ao Centro de Atenção ao Egresso e Família de Osvaldo Cruz (“CAEF”) - Descumprimento de condição que lhe fora imposta por ocasião da concessão de progressão ao regime aberto - Desconsideração do período em que deixou de comparecer ao “CAEF” (desde 10.03.2020) - Impossibilidade de extinção da punibilidade da pena simplesmente pelo decurso do tempo em regime aberto sem a suspensão ou a revogação deste benefício pelo douto Magistrado das Execuções Criminais. Recurso não provido.” (negritou-se)

(Agravos de Execução Penal 0002273-05.2020.8.26.0663; Relator Des. Moreira da Silva; j. em 01/06/2021)

“Agravos em Execução Penal – Regime aberto – R. decisão que julgou extinta a execução – Recurso ministerial pugnando a reforma do “decisum”, vez que não cumprida a pena – Condenado que não comparece perante o juízo da execução de seu domicílio, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após obter a progressão ao regime aberto e que também não é localizado no endereço informado – Extinção da pena em face do decurso do tempo para seu cumprimento – Impossibilidade – Pena não cumprida – Sustação cautelar do regime aberto que se impõe – Cassação da decisão agravada – Agravo provido.” (negritou-se)

(Agravos de Execução Penal 0024391-31.2020.8.26.0224; Relator: Xisto Albarelli Rangel Neto; j. em 23/02/2021)

No mesmo sentido já se manifestou o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA

CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Se o paciente não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida. Sendo assim, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente.

2. Outrossim, a situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência.

3. Agravo regimental improvido.” (negritou-se)

(AgRg no HC 606.027/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 10/02/2021)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PERÍODO DE PENA NÃO COMPUTADO COMO PENA CUMPRIDA. FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Se o apenado descumpre as condições do regime aberto ou não comparece para dar cumprimento às condições impostas, não há falar em extinção da pena pelo cumprimento da pena remanescente, o qual sequer se inicia efetivamente em tais casos. Precedente do STJ. (HC 380.077/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017).

3. No caso, o paciente descumpriu uma das condições que lhe foi imposta para cumprimento no regime aberto, qual seja, o comparecimento trimestral, tendo ficado foragido desde 30/6/2016 até 23/5/2017, dia em que foi preso em flagrante. Dessa forma, não só cometeu falta grave (art. 50, V, LEP), como também crime, tendo frustrado, assim, por duas vezes, os fins da execução, demonstrando que a autodisciplina e a reponsabilidade exigidas no regime aberto não foram atendidas pelo paciente, como mencionou o Tribunal coator.

4. Habeas corpus não conhecido.” (negritou-se)

(HC 482.915/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019)

Destarte, demonstrada a inadaptabilidade do sentenciado ao regime mais brando, de rigor a cassação da r. decisão combatida, determinando-se a sustação cautelar do regime aberto e a expedição de mandado de prisão, procedendo-se a origem, no mais, à apuração de eventual falta grave.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator